AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2297670 - AL (2023/0044783-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - AL009395A LUIZ CARLOS VIDAL MAIA JUNIOR - CE020266 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - CE016599 KEYLA POLYANNA BARBOSA LIMA - AL008889
AGRAVADO	:	JOSIAS VIEIRA CALADO
ADVOGADOS	:	VANESSA LAVÍNIA DA COSTA PIMENTEL SAMPAIO - AL005267 FERNANDA NEVES DA SILVA CAVALCANTI - AL013199

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAUDE. COBERTURA DE INTERNAÇÃO. CARÊNCIA DE 180 DIAS. URGÊNCIA RECONHECIDA. SÚMULA N. 7 DO STJ. CARÊNCIA SUPERIOR A 24 HORAS. SÚMULA N. 597 DO STJ. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A controvérsia tem origem em recusa de cobertura de internação de paciente oncológico com quadro clínico de "processo infiltrativo hepático com hepatomegalia" (e-STJ fl. 3), sob o argumento de carência contratual.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2.1. O Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir pelo caráter urgente da internação. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.

3. "A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação" (Súmula n. 597 do STJ).

4. “A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o mero

Documento eletrônico VDA40741892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 20/03/2024 16:35:11
Código de Controle do Documento: 36c9842e-2fde-4604-8efd-dabd42d992fc

descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. No entanto, nas hipóteses em que há recusa de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento de urgência ou emergência, segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, há configuração de danos morais indenizáveis" (AgInt no REsp n. 1.838.679/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/3/2020, DJe 25/3/2020).

5. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão.

5.1. O valor estabelecido pelo Tribunal de origem, R$ 8.000,00 (oito mil reais), não se mostra excessivo, a justificar a intervenção desta Corte.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de março de 2024.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator

Documento eletrônico VDA40741892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 20/03/2024 16:35:11
Código de Controle do Documento: 36c9842e-2fde-4604-8efd-dabd42d992fc

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2297670 - AL (2023/0044783-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - AL009395A
		LUIZ CARLOS VIDAL MAIA JUNIOR - CE020266
		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - CE016599
		KEYLA POLYANNA BARBOSA LIMA - AL008889
AGRAVADO	:	JOSIAS VIEIRA CALADO
ADVOGADOS	:	VANESSA LAVÍNIA DA COSTA PIMENTEL SAMPAIO - AL005267
		FERNANDA NEVES DA SILVA CAVALCANTI - AL013199

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAUDE. COBERTURA DE INTERNAÇÃO. CARÊNCIA DE 180 DIAS. URGÊNCIA RECONHECIDA. SÚMULA N. 7 DO STJ. CARÊNCIA SUPERIOR A 24 HORAS. SÚMULA N. 597 DO STJ. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A controvérsia tem origem em recusa de cobertura de internação de paciente oncológico com quadro clínico de "processo infiltrativo hepático com hepatomegalia" (e-STJ fl. 3), sob o argumento de carência contratual.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2.1. O Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir pelo caráter urgente da internação. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.

3. "A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação" (Súmula n. 597 do STJ).

4. “A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o mero

Documento eletrônico VDA40562055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 08/03/2024 17:17:42
Código de Controle do Documento: c3267ee6-f606-4d70-acb9-6eaa34537e0f

descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. No entanto, nas hipóteses em que há recusa de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento de urgência ou emergência, segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, há configuração de danos morais indenizáveis" (AgInt no REsp n. 1.838.679/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/3/2020, DJe 25/3/2020).

5. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão.

5.1. O valor estabelecido pelo Tribunal de origem, R$ 8.000,00 (oito mil reais), não se mostra excessivo, a justificar a intervenção desta Corte.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 775/782) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante alega cuidar-se de revaloração da prova, não incidindo a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que esta "se encontra claramente ultrapassada, pois, em alguns casos, os autos do processo precisarão ser examinados, o que é diferente de reexaminados, para o correto julgamento do recurso especial, visto que beira o absurdo imaginar que para julgar um recurso não se faz necessário analisar os autos, sendo impossível avaliar a tese recursal amparado, unicamente, em suas razões" (e-STJ fl. 777).

Defende a inaplicabilidade da Súmula n. 597/STJ, porque "**todo o instrumento obrigacional que vincula as partes é pautado na lei, guardando absoluta obediência às normas federais**" (e-STJ fl. 779 - grifo no recurso).

Argumenta que, "quando o atendimento de emergência for efetuado no decorrer dos períodos de carência, este deverá abranger cobertura nas mesmas condições previstas em seu Art. 2° para o plano ambulatorial, ou seja, DEVE GARANTIR APENAS AS 12 (DOZE) PRIMEIRAS HORAS DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL, o que fora devidamente cumprido pela operadora Agravante" (e-STJ fl. 779).

Documento eletrônico VDA40562055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 08/03/2024 17:17:42
Código de Controle do Documento: c3267ee6-f606-4d70-acb9-6eaa34537e0f

Sustenta que o *quantum* indenizatório não é apenas exorbitante, mas indevido, "tendo em vista a ausência do cometimento de ato ilícito por parte da Agravante" (e-STJ fl. 781).

A parte agravada apresentou contraminuta, reiterando a incidência das Súmulas n. 7 e 597 do STJ e requerendo a majoração dos honorários sucumbenciais (e-STJ fls. 819/829).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

A insurgência não merece ser acolhida.

Não há, no presente recurso, nenhum argumento capaz de alterar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 768/772):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ, além da ausência de cotejo analítico entre os acórdãos confrontados (e-STJ fls. 650/653).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 575):
>
> > DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA E DANOS MORAIS E MATERIAIS. APELAÇÕES CÍVEIS. ANÁLISE CONJUNTA. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTORAL. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE COBERTURA DE INTERNAÇÃO MÉDICA SOB A ALEGAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL E TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO, DIANTE DAS CONDIÇÕES CLÍNICAS DO PACIENTE. URGÊNCIA CONFIGURADA PELOS RELATÓRIOS MÉDICOS ACOSTADOS AOS AUTOS. OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA, ULTRAPASSADO O PRAZO DE CARÊNCIA DE 24 HORAS, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.656/98,ARTS. 12, V, “C”, E 35-C. PACIENTE QUE FOI TRANSFERIDO AO HGE. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU AO MONTANTE DE R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), VALOR QUE SE REVELA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. **RECURSO INTERPOSTO PELO PRIMEIRO APELANTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO APRESENTADO PELO SEGUNDO APELANTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE** (grifo no aresto).
>
> No recurso especial (e-STJ fls. 592/613), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais: arts. 14, § 3°, 51, IV, e 54, § 3°, do CDC, 12, V, "b", VI, 16, VI, 10, § 4º, e 35-C, parágrafo único, da Lei n. 9.656/1998, 3° da Lei n. 9.961/2000, 373, I, do CPC, 186, 187, 188, 407, 944

Documento eletrônico VDA40562055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 08/03/2024 17:17:42
Código de Controle do Documento: c3267ee6-f606-4d70-acb9-6eaa34537e0f

e 927 do CC/2002.

Insurgiu-se contra a conclusão da Corte local de que, "restando configurada a urgência do caso, não poderia a Operadora ter recusado a autorização para a internação de que necessitava o ora Apelado, mormente porque, ao contratar um plano de saúde e pagar regularmente o valor estipulado, o consumidor almeja, no mínimo, a tranquilidade de obter atendimento no momento em que necessita da cobertura" (e-STJ fl. 584).

Em suas razões recursais, sustentou:

(i) "exigir o cumprimento da carência jamais pode ser entendido como um ato ilícito, pois os prazos carenciais são uma **GARANTIA LEGAL** do setor de saúde suplementar e entender ilícito a exigência de tais prazos configura grave vilipêndio às normas legais que regulam a matéria (e-STJ fl. 596 - sic - grifo no recurso);

(ii) "**apesar de encontrar-se em cumprimento de carência para internação**, a parte recorrida teve todo o atendimento ambulatorial prestado, com realização de exames laboratoriais e de imagens, **inexistindo negativa ao atendimento de emergência** (e-STJ fl. 597- grifo no recurso);

(iii) "a previsão contratual é clara e não pode ser relativizada ou ignorada com base nos ditames do CDC" (e-STJ fl. 599 - grifo no recurso);

(iv) "obrigar a Recorrente a pagar a indenização moral mantida pelo acórdão atacado significa afronta direta ao disposto nos **artigos 186, 187, 188 e 927 do Código Civil**, uma vez que inexistiu qualquer ato ilícito praticado pelo plano de saúde recorrente, tendo atuado de forma irreprochável, em conformidade com a lei e o contrato e, por certo, em exercício regular de um direito que lhe é assegurado" (e-STJ fl. 602 - grifo no recurso);

(v) "a data para incidência dos **JUROS MORATÓRIOS** referente **à obrigação de pagar, a exemplo do dano moral puro, deveriam ser computados a partir do arbitramento**" (e-STJ fl. 604 - grifo no recurso).

No agravo (e-STJ fls. 697/707), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada às fls. 744/755 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, notadamente a dialeticidade recursal, conheço do agravo.

A controvérsia tem origem em recusa de cobertura de internação de paciente oncológico com quadro clínico de "processo infiltrativo hepático com hepatomegalia" (e-STJ fl. 3).

O Tribunal de origem manteve a condenação à cobertura sob o fundamento de que, "a teor do que dispõe o art. 12, inciso V, alínea 'c', da Lei Federal de nº 9.656/982, não obstante seja cabível a fixação de período de carência nos contratos de plano de saúde, nos casos de urgência e emergência tal prazo será de no máximo vinte e quatro horas" (e-STJ fl. 583).

O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento sumulado desta Corte Superior, no sentido da abusividade da cláusula contratual que impõe carência superior a 24 horas para utilização de serviços de assistência médica em caso de urgência e emergência.

Confira-se o teor da Súmula n. 597/STJ:

> A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o

Documento eletrônico VDA40562055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 08/03/2024 17:17:42
Código de Controle do Documento: c3267ee6-f606-4d70-acb9-6eaa34537e0f

prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação.

No mais, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. Contudo, há configuração de danos morais indenizáveis nas hipóteses de injusta recusa de cobertura dos serviços de assistência médica, nas situações de urgência ou emergência, com base na cláusula de carência com prazo superior a 24 horas, como no caso dos autos. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CASO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. RECUSA. NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL. 24 HORAS. LIMITAÇÃO DA INTERNAÇÃO POR 12 HORAS. CARÁTER ABUSIVO. SÚMULAS N. 302 E 597 DO STJ. NEGATIVA INDEVIDA. OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. ASTREINTES. IMPOSIÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. ARTS. 412 E 413 DO CC. MERA INDICA ÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Não é abusiva a cláusula contratual que prevê prazo de carência para os serviços prestados pelo plano de saúde. No entanto, configura abusividade a negativa de fornecimento de assistência médica em casos de urgência ou emergência durante o período de carência, sendo injusta a recusa da operadora.
>
> 2. É abusiva a cláusula contratual que, em casos de urgência ou emergência, limita o período de internação ao período de 12 horas ou prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica após ultrapassado o prazo máximo de 24 horas da contratação, conforme disposto nas Súmulas n. 302 e 597 do STJ.
>
> 3. Havendo, em razão do período de carência estipulado no contrato, a indevida recusa de atendimento pela operadora do plano de saúde em caso de urgência ou emergência, é cabível a indenização por danos morais.
>
> 4. Tendo o tribunal de origem concluído, mediante a análise do acervo probatório dos autos, pelo cabimento da multa cominatória por ausência de demonstração do cumprimento integral de obrigação, revisar referida conclusão encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.
>
> 5. A questão relativa à redução/aumento das astreintes não pode ser revista na instância especial, pois tal procedimento implica reexame das circunstâncias fáticas que delimitaram a controvérsia (Súmula n. 7 do STJ), salvo se o arbitramento for excessivo ou ínfimo.
>
> 6. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando não for possível aferir de que maneira o acórdão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial.
>
> 7. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.858.967/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

Além do mais, modificar o entendimento do acórdão impugnado quanto às circunstâncias que caracterizaram a situação de emergência e quanto à ocorrência de dano moral demandaria reexame do conjunto fático-probatório

Documento eletrônico VDA40562055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 08/03/2024 17:17:42
Código de Controle do Documento: c3267ee6-f606-4d70-acb9-6eaa34537e0f

> dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.
>
> Outrossim, no que concerne ao valor indenizatório, conforme entendimento pacífico do STJ, a modificação da quantia arbitrada é admitida, em recurso especial, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgRg no AREsp n. 703.970/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016, e AgInt no AREsp n. 827.337/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).
>
> No caso, o valor estabelecido pela Corte de origem – R$ 8.000,00 (oito mil reais) – não se mostra exorbitante, a ensejar a intervenção do STJ.
>
> Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.
>
> Sem majoração de honorários, porque arbitrados no patamar máximo estabelecido por lei (e-STJ fl. 467).
>
> Publique-se e intimem-se.

A Corte local, soberana na análise da prova dos autos, afirmou que a situação do agravado era de urgência, concluindo pela caracterização dos danos morais. Para dissentir das conclusões do acórdão recorrido, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Outrossim, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 597 do STJ, "A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação".

Nesses termos, “A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. No entanto, nas hipóteses em que há recusa de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento de urgência ou emergência, segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, há configuração de danos morais indenizáveis” (AgInt no REsp n. 1.838.679/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/3/2020, DJe 25/3/2020). A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NOVA ANÁLISE. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA EM SITUAÇÃO DE URGÊNCIA. CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. CARÁTER ABUSIVO. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO DA CORTE A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. EMERGÊNCIA OU URGÊNCIA. SITUAÇÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

Documento eletrônico VDA40562055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 08/03/2024 17:17:42
Código de Controle do Documento: c3267ee6-f606-4d70-acb9-6eaa34537e0f

NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É abusiva a negativa pelo plano de saúde de fornecimento dos serviços de assistência médica nas situações de urgência ou emergência com base na cláusula de carência, caracterizando injusta recursa de cobertura que enseja indenização por danos morais.

Precedentes.

2. Rever a convicção da corte de origem acerca da situação de urgência ou de emergência do procedimento requerido demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.274.156/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA EM PERÍODO DE CARÊNCIA. NEGATIVA INDEVIDA. OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO. ENTENDIMENTO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. "A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a recusa de cobertura, por operadora do plano de saúde, para tratamento de urgência ou emergência durante o período de carência constitui conduta abusiva configuradora de danos morais indenizáveis" (AgInt no AREsp n. 2.101.326/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 31/3/2023). Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.052.979/MA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

Quanto ao valor da indenização, estipulado em R$ 8.000,00 (oito mil reais), não se constata exorbitância capaz de configurar afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. APENDICITE AGUDA. PRAZO DE CARÊNCIA. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. AGRAVAMENTO DO ESTADO DE SAÚDE. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A "cláusula contratual que prevê prazo de carência para utilização dos serviços prestados pelo plano de saúde não é considerada abusiva, desde que não obste a cobertura do segurado em casos de emergência ou urgência" (AgInt no REsp 1.815.543/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO,

Quarta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 6/11/2019).

2. "É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado" (Súmula 302/STJ).

3. "A recusa indevida de cobertura, pela operadora de plano de saúde, nos casos de urgência ou emergência, enseja reparação a título de dano moral, em razão do agravamento ou aflição psicológica ao beneficiário, ante a situação vulnerável em que se encontra" (AgInt no REsp 2.025.038/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023).

4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado, em sede de recurso especial, quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se proporcional e adequado aos danos sofridos pela parte recorrida, que, mesmo em tratamento urgente, teve o custeio de sua internação negado pelo plano de saúde.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.393.271/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023 - grifei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. RECUSA INDEVIDA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 125.

2. Estando as razões do recurso dissociadas do que foi decidido no acórdão recorrido, é de se aplicar, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF, ante a deficiência na fundamentação.

3. É inadmissível o inconformismo quando há fundamento constitucional no acórdão recorrido e não há interposição de recurso extraordinário. Aplicação da Súmula nº 126/STJ.

4. Na hipótese, rever as conclusões do aresto impugnado acerca da urgência do procedimento pleiteado e da ocorrência dos danos morais demandaria o reexame fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula nº 7/STJ.

5. O caso concreto não comporta a excepcional revisão pelo Superior Tribunal de Justiça do valor da indenização, arbitrado em R$ 10.000, 00 (dez mil reais), pois não se revela exorbitante para reparar o dano moral decorrente da recusa indevida de cobertura do tratamento médico. Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.046.769/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023 - grifei.)

Assim, não prosperam as alegações deduzidas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Documento eletrônico VDA40562055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 08/03/2024 17:17:42
Código de Controle do Documento: c3267ee6-f606-4d70-acb9-6eaa34537e0f

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 no julgamento de agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40562055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 08/03/2024 17:17:42
Código de Controle do Documento: c3267ee6-f606-4d70-acb9-6eaa34537e0f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.297.670 / AL

Número Registro: 2023/0044783-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07000116020178020066 7000116020178020066

Sessão Virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - AL009395A
		LUIZ CARLOS VIDAL MAIA JUNIOR - CE020266
		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - CE016599
		KEYLA POLYANNA BARBOSA LIMA - AL008889
AGRAVADO	:	JOSIAS VIEIRA CALADO
ADVOGADOS	:	VANESSA LAVÍNIA DA COSTA PIMENTEL SAMPAIO - AL005267
		FERNANDA NEVES DA SILVA CAVALCANTI - AL013199

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - AL009395A
		LUIZ CARLOS VIDAL MAIA JUNIOR - CE020266
		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - CE016599
		KEYLA POLYANNA BARBOSA LIMA - AL008889
AGRAVADO	:	JOSIAS VIEIRA CALADO

Documento eletrônico VDA40737169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/03/2024 00:12:22
Código de Controle do Documento: 99068576-c033-43de-8899-a090d5884570

ADVOGADOS : VANESSA LAVÍNIA DA COSTA PIMENTEL SAMPAIO - AL005267
FERNANDA NEVES DA SILVA CAVALCANTI - AL013199

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40737169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/03/2024 00:12:22
Código de Controle do Documento: 99068576-c033-43de-8899-a090d5884570